



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 053/00

SESSÃO : 28ª. Sessão Ordinária de 09 de Março de 2.000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/317/96 ---- AI: 1/420654

RECORRENTE: Construtora Marquise S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: - *DILIGÊNCIA FISCAL*. Fixação de pontos controvertidos na formação do processo administrativo tributário e na instrução. Necessário deslindar elementos materiais consistentes para formar convicção no exame do mérito. Conversão do curso do processo em Diligência, por ocasião de seu julgamento, em 2ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dispensado.

VOTO DO RELATOR

Extraio da peça basilar - o auto de infração - do processo ao qual ora estou incumbido de relatar que Auditores do Tesouro Estadual em cumprimento à Ordem de Serviço emanada pelo Gerente do Departamento Especializado em Substituição Tributária, ao procederem tarefas de fiscalização de que trata o Projeto Profundidade Normal, culminou por efetuar lançamento de crédito tributário, ao detectarem falta de recolhimento do ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS constante das notas fiscais (identificadas) oriundas de outra unidade federada - RJ -, cujo fornecedor - CASTROL BRASIL LTDA. - , estaria amparado por medida judicial - liminar -, em suspensão ao recolhimento do ICMS.

Com estilo, consta da colação, em apenso à peça essencial (o AI) o formulário "Informações Complementares" que explicita o desenrolar da ação fiscal e levantamento efetuado.

O crédito tributário considerou produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Verifica-se que consta do processo outras notas fiscais que não teriam sido emitidas pela empresa apontada - CASTROL BRASIL LTDA.



Alguns documentos fiscais grafam como mercadorias "ferramentas", "tampas plásticas", "cilindro mestrado" etc.

Às fls. 19, o documento fiscal fora emitido por SIEMENS, empresa fornecedora de produtos para a área de telecomunicação.

Nos autos, sem que a atuada demonstre amparo resultante de Segurança concedida ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE FORTALEZA pelo Tribunal de Justiça do Estado (não há prova de que é filiada aquele Sindicato) clama a extensão dos efeitos da segurança para si.

Com efeito, calha mui bem trazer à colação, por intermédio de Diligência e de Laudo Pericial e informações que possam deslindar:

1. Acerca dos levantamentos:

Distinguir, pelos documentos fiscais, aqueles passíveis de cobrança do ICMS diferencial de alíquotas e ICMS Substituição.

2. Acerca da Segurança concedida pelo TJ do Estado:

Se contemplava o atuado. Qual a sua extensão e alcance, em relação ao atuado. Se ainda vigente e quais os seus efeitos.




DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S/A e recorrido A CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, converter o presente processo em diligência, nos termos propostos pelo Relator e da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 03 de abril de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidentente da 1ª. Câmara



DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator


DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheiro


DR. VITOR QUÍNDERÉ AMORA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado